



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 192-24.
2016.6.11.0044 – CLASSE 6 – GUARANTÃ DO NORTE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Érico Stevan Gonçalves

Advogados: Ralff Hoffmann – OAB: 13128/MT e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 30, 28 E 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada ressaltou que o descumprimento da intimação judicial para remoção das pichações em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), nas quais constavam o nome e número do candidato nas eleições de 2016, enseja a responsabilização do recorrente, com fundamento na primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

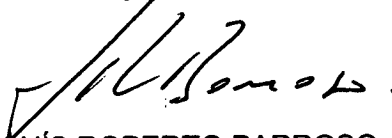
3. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. No caso, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de março de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Érico Stevan Gonçalves contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão ora agravada foi assim ementada (fls. 143/144):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES DE 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT, que confirmou sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral irregular.

2. De acordo com o acórdão regional, mesmo após intimado judicialmente para restaurar as pichações lançadas em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), o candidato deixou de cumprir a determinação no prazo estabelecido, o que ensejou sua responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega que os julgados mencionados pela decisão agravada não guardam relação com o tema em debate, pois analisam a questão sob a ótica de que a notificação do responsável pela retirada da propaganda acarreta a sua ciência da realização do ilícito, o que permite a sua responsabilização. No entanto, no caso, não foi possível identificar o responsável pela propaganda. No mais, reitera a alegação de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdãos do TRE/PA e do TRE/PB, quanto à comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, e as demais razões do recurso especial. Por fim, requer o provimento

do agravo, para que, conhecendo do recurso especial, seja julgada improcedente a representação.

3. Contrarrazões às fls. 164-166.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, na medida em que a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) o descumprimento da intimação judicial para remoção das pichações nas quais constavam o nome e número do candidato nas eleições de 2016 enseja a responsabilização do recorrente, com fundamento na primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997; e (ii) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização.

3. Conforme consignado pela decisão agravada, o acórdão regional afirmou que, mesmo depois de intimado judicialmente para restaurar as pichações lançadas em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), o candidato deixou de cumprir a determinação no prazo estabelecido. Por esse motivo, o TRE/MT concluiu pela responsabilização do recorrente, com fundamento no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, se a propaganda não era do conhecimento do candidato, passou a ser a partir da notificação judicial.

4. Esse entendimento deriva diretamente da primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual **“a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”**.

5. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

2. Consideradas as premissas delineadas no acórdão recorrido, não há como verificar a procedência da alegação do agravante de que a notificação a ele dirigida teria sido baseada em fundamento diverso do assentado na sentença. O argumento relativo à desproporcionalidade do valor da multa também não foi debatido pelo TRE. Ausência de prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

3. O TRE assentou que, embora notificado, o recorrente não se absteve de manter seus aparatos publicitários em jardim de praça pública e em horário diverso do referido no § 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Dissentir do consignado no acórdão recorrido quanto à correção dos termos da notificação exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 279/STF.

4. Conforme já decidiu este Tribunal, ‘não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97)’ (AgR-REspe nº 209-05/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013).

5. O recorrente não indicou sobre qual argumento o TRE teria deixado de se manifestar nem qual parte da decisão não haveria

sido fundamentada a ensejar a análise da alegada violação do art. 93, inciso IX, da CF/1988. Incide a Súmula nº 284/STF.

6. Agravo regimental desprovido. (Grifo acrescentado)

(AI nº 49-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.02.2016);

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.

2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em banner afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifo acrescentado)

(REspe nº 8127-46/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26.2.2015).

6. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

7. Por fim, a alegação de dissídio jurisprudencial é igualmente improcedente. Alega-se que o acórdão regional violou jurisprudência do TRE/PA e TRE/PB, no sentido de que, na representação de propaganda irregular desprovidas de provas de autoria e de prévio conhecimento do candidato, não incide a sanção de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Ocorre que os acórdãos indicados como paradigmas fazem expressa referência à ausência de provas de autoria e de prévio conhecimento da propaganda. Por sua vez, no acórdão recorrido, o conhecimento do

candidato ficou caracterizado a partir da notificação para remoção das propagandas, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados.

8. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”. A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.3.2016; AgR-REspe nº 346-88/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 4.2.2016; e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.4.2014.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 192-24.2016.6.11.0044/MT. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Érico Stevan Gonçalves (Advogados: Ralff Hoffmann – OAB: 13128/MT e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 28.3.2019.